AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087704 - SP (2026/0132290-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS BENEDITO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROGNÓSTICO SOBRE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a atipicidade da conduta, a ausência de materialidade ou a inexistência de indícios de autoria forem evidentes de plano.

2. A denúncia descreve fatos típicos e está acompanhada de elementos informativos colhidos na investigação, os quais fornecem suporte mínimo para o regular prosseguimento da ação penal.

3. O agravante foi abordado na condução de motocicleta objeto de roubo poucos dias após a subtração, tendo indicado o local de residência do corréu, circunstâncias que constituem elementos aptos a justificar a persecução penal.

4. A invocação do princípio da homogeneidade não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA57995434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4ffe3e60-231b-4a4c-8a95-3a943db62231

quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.
5. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
6. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração delitiva, uma vez que o agravante se encontrava em liberdade provisória por crime de tráfico de drogas quando teria praticado os novos delitos.
7. A reiteração criminosa configura elemento idôneo para demonstrar a periculosidade do agente e justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos fundamentos concretos que evidenciam risco à ordem pública.
9. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando subsistem os requisitos autorizadores da medida.
10. As alegações de excesso acusatório e de irregularidade no reconhecimento do corréu não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4ffe3e60-231b-4a4c-8a95-3a943db62231

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087704 - SP (2026/0132290-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS BENEDITO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROGNÓSTICO SOBRE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a atipicidade da conduta, a ausência de materialidade ou a inexistência de indícios de autoria forem evidentes de plano.

2. A denúncia descreve fatos típicos e está acompanhada de elementos informativos colhidos na investigação, os quais fornecem suporte mínimo para o regular prosseguimento da ação penal.

3. O agravante foi abordado na condução de motocicleta objeto de roubo poucos dias após a subtração, tendo indicado o local de residência do corréu, circunstâncias que constituem elementos aptos a justificar a persecução penal.

4. A invocação do princípio da homogeneidade não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA57713699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 7ec064b0-481d-405d-b726-44a31339e0ca

quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.
5. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
6. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração delitiva, uma vez que o agravante se encontrava em liberdade provisória por crime de tráfico de drogas quando teria praticado os novos delitos.
7. A reiteração criminosa configura elemento idôneo para demonstrar a periculosidade do agente e justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos fundamentos concretos que evidenciam risco à ordem pública.
9. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando subsistem os requisitos autorizadores da medida.
10. As alegações de excesso acusatório e de irregularidade no reconhecimento do corréu não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS BENEDITO FERNANDES DA SILVA contra a decisão de fls. 286-291, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o óbice formal deve ser superado diante de flagrante ilegalidade, pois a denúncia por roubo se funda em mera suposição, sem indícios mínimos de autoria, o que impõe o conhecimento do *writ.*

Argumenta que não busca revaloração de provas, mas a constatação de ausência absoluta de elementos que vinculem o agravante à subtração mediante violência; que a posse posterior da motocicleta se amoldaria, em tese, à receptação, e não ao roubo; que não houve reconhecimento da vítima quanto ao agravante, havendo referência apenas ao corréu.

Defende que houve negativa de prestação jurisdicional no Tribunal de origem ao não enfrentar teses de direito, como observância do art. 226 do CPP e excesso acusatório, indevidamente tratadas como "avaliação da prova", o que não deveria servir de escudo para novo não exame por este Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA57713699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 7ec064b0-481d-405d-b726-44a31339e0ca

Expõe que a prisão preventiva é ilegal e desproporcional, fundada em capitulação inflada e sem base concreta, invocando o princípio da homogeneidade, a necessidade de fundamentação individualizada e a inadequação de presumir reiteração delitiva desconectada do fato que, ao que tudo indica, seria receptação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal quanto ao roubo, e a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto às alegações de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia, para trancamento da ação penal, o Tribunal de origem ressaltou que, **com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a presença de justificativas capazes de impedir o prosseguimento da ação penal**.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 27-28, grifei):

> Cumpre destacar, *ab initio*, a excepcionalidade do trancamento de ações penais pela via eleita, uma vez que incompatível o *habeas corpus* com a análise probatória necessária para tanto. **Para que seja possível o trancamento, destarte, é necessário exsurja evidente, *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a ausência de prova de materialidade do delito, ou a completa ausência de indícios de autoria, o que não se verifica no caso em apreço.**
> No caso, verifica-se que **o paciente foi denunciado por, em tese, ter subtraído, em concurso com seu colega M. C. J., para si, mediante grave ameaça exercida com o uso de simulacro de arma de fogo, a motocicleta Kawasaki/Versys 650, ano 2023, bem como o capacete, a jaqueta e a carteira da vítima**. **Dias após o roubo, o paciente foi surpreendido por policiais na condução da motocicleta** e, embora tenha

Documento eletrônico VDA57713699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 7ec064b0-481d-405d-b726-44a31339e0ca

> tentado fugir, acabou detido na posse da *res*, **indicando ainda com precisão o local da residência do corréu** (págs. 139/142 dos autos de origem).
> **A denúncia descreve fatos típicos e está acompanhada de elementos informativos colhidos no inquérito, os quais, em tese e nos limites de cognição do *writ*, constituem suporte suficiente para o processamento da ação penal.** Eventuais teses de desclassificação ou de insuficiência probatória demandam exame aprofundado de mérito, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Como se vê, a Corte local ressaltou que o agravante foi denunciado por ter subtraído, em conjunto com o corréu, mediante violência e grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, uma motocicleta, bem como o capacete e a jaqueta da vítima, tendo o acusado sido flagrado, dias após o roubo, na condução da referida motocicleta, momento em que indicou, com precisão, o local da residência do corréu.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, o agravante foi flagrado na condução da motocicleta roubada, tendo sido descritos os fatos típicos na exordial, acompanhada pelos elementos informativos, circunstâncias que, em tese, efetivamente justificam o prosseguimento da ação penal.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No mais, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 46-47, grifei):

> 2 Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos (receptação e desobediência, em tese), punidos, pelo cúmulo material, com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências, além dos demais elementos de convicção. Embora a conduta praticada, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Os policiais narraram que, em patrulhamento pelo bairro Santa Cruz, avistaram uma moto, sem placas pela Avenida Marechal Rondon. Tentaram fazer efetuar abordagem, porém, o

Documento eletrônico VDA57713699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 7ec064b0-481d-405d-b726-44a31339e0ca

> condutor conseguiu se evadir até a Rua Ana Neri, onde o condutor conseguiu fechar o cerco e abordá-lo. Como estava sem placa, consultou pelo chassis que está intacto e constou ser a moto roubada no dia 13, conforme BO KD2969/2025. **O autuado está em liberdade provisória. O envolvimento em fatos de relevo penal parece não ser episódico.** Não há comprovante de vínculos com o distrito da culpa e nem comprovante de ocupação lícita. Não há como se deferir a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de crimes patrimoniais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, concedida liberdade, não se voltará a delinqüir e não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Repisando que **o custodiado foi solto recentemente e tornou a, em tese, delinquir.** Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.

A decisão que manteve a custódia cautelar foi assim disposta (fls. 40-41, grifei):

> No que se refere a MARCOS BENEDITO FERNANDES DA SILVA, a prisão em flagrante foi recentemente convertida em preventiva pelo Juiz das Garantias, em 22/07/2025, com fundamentação idônea, baseada na prova da materialidade, em indícios suficientes de autoria e na necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente em razão da reiteração delitiva em curto lapso temporal, já que **o indiciado se encontrava em liberdade provisória por crime de tráfico de drogas quando da prática dos fatos ora apurados.**
> Desde então, não se verifica alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos então adotados.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante, que estava em liberdade provisória pela prática anterior do crime de tráfico de drogas, voltou a delinquir ao supostamente praticar os delitos aqui apurados.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada

Documento eletrônico VDA57713699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 7ec064b0-481d-405d-b726-44a31339e0ca

do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Documento eletrônico VDA57713699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 7ec064b0-481d-405d-b726-44a31339e0ca

Por outro lado, quanto às alegações de excesso acusatório e de reconhecimento ilegal do corréu, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalte-se que a Corte local bem consignou que "[o]s demais argumentos deduzidos na presente impetração, que dizem respeito à avaliação da prova, não podem e não devem ser sopesados nos estreitos limites do *habeas corpus*" (fl. 32), não se verificando flagrante ilegalidade neste ponto.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57713699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:38
Código de Controle do Documento: 7ec064b0-481d-405d-b726-44a31339e0ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.704 / SP

Número Registro: 2026/0132290-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15085844120258260378 20048046920268260000 2249404202

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS BENEDITO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MIKE CAVALCANTE JONAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS BENEDITO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:17
Código de Controle do Documento: 6521dc55-2386-4327-a31d-ff5be2dd0829

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:17
Código de Controle do Documento: 6521dc55-2386-4327-a31d-ff5be2dd0829